



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | 20.482-0/2017 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS |
| ASSUNTO | RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 409/2021 |
| RECORRENTE | JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA – PREFEITO MUNICIPAL |
| RELATOR | WALDIR JÚLIO TEIS |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito do Município de Rondonópolis, em desfavor do Acórdão n.º 409/2021 – TP, que conheceu da Auditoria de Conformidade que teve por objeto a fiscalização dos atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis/MT, relativos aos exercícios de 2016 a 2018, aplicou multa ao recorrente e determinou à gestão da Prefeitura que se abstinhasse de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II, “b” e V, “a” da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 409/2021 – TP

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, XXI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.350/2019 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER a Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de fiscalização “sobre os atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis-MT dos exercícios 2016 a 2018”, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo - ex-prefeito**, neste ato representado pelo procurador Luiz Mário de Barros; **II) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** o pedido de sobrestamento do feito para complementação da manifestação de defesa, em razão da ausência de respaldo legal e da ocorrência da preclusão consumativa, bem como o intento de desmembramento dos achados, uma vez que estes são plenamente compatíveis entre si; e, **b) nos termos do artigo 239 da Resolução nº 14/2007, AFASTAR a aplicabilidade da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e o artigo 9º da LC nº 229/2016, visto que padecem de vício material de constitucionalidade, na medida em que violam o artigo 37, II e V, da Constituição Federal**; **III) no mérito: a) AFASTAR** a irregularidade KB 99 (Achado nº 2), diante da possibilidade de serem mantidos os dois regimes jurídicos (celetista e estatutário), em virtude da situação dos servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão da edição da Lei Municipal nº 5.132/2007 ter ocorrido durante a vigência da redação do artigo 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998; **b) MANTER** as irregularidades KB (Achado nº 1), KB 06 (Achado nº 3) e KB 16 (Achado nº 4), sem aplicação de multas

¹ Documento digital n.º 212566/2021.





ao responsável; e, c) **MANTER** as irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB 21 (Achado nº 6), **com aplicação ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF nº 214.086.611-87) da multa no valor total de 12 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; IV) **DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:** a) **abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal (Achado nº 1); b) adote, caso necessário o provimento de servidores para atividades de caráter permanente, as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para tais atividades (Achado nº 1); c) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 dias, a comprovação da admissão dos servidores Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira e Édio Gomes da Silva nas datas consignadas na Lei Municipal nº 5.132/2007 (Achado nº 2); d) inclua os servidores Juliana Gomes Melo, Marionildo Marzochi Antônio e Fernando Francisco Nunes na categoria dos servidores “não estáveis” (Achado nº 2); e) adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, sendo necessário cumprir o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, devendo observar, na composição da Unidade de Controle Interno, 100% dos requisitos prescritos no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014-TP deste Tribunal, conforme exigido pelo artigo 11 da Resolução Normativa nº 33/2012-TP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Achado nº 3); f) regularize a situação dos servidores cedidos sem o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Achado nº 3); g) abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados, profissionais para a realização de atividades que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal (Achado nº 4); h) regularize, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016 (Achado nº 5); e, i) observe as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresso permissivo legal (Achado nº 6); V) **RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com supedâneo no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:** a) promova um estudo financeiro-orçamentário a fim de verificar a possibilidade de adequar a remuneração dos Analistas Instrumentais – Perfil Controlador, observando o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista as peculiaridades, complexidade e responsabilidades inerentes ao exercício do controle interno, de sorte que sejam atendidas as exigências contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014, mormente aquela de item 1.3.6 (Achado nº 3); b) observe, ao realizar a contratação de serviços por meio de cooperativas, se não caracteriza intermediação de mão de obra subordinada, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2013 e artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 (Achado nº 4); e, c) observe a legislação e normativas trabalhistas, providenciando a atualização periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, sobretudo quando**





houver alterações no ambiente laboral dos servidores, a fim de justificar a concessão do adicional de insalubridade, consoante o preconizado na Súmula nº 15 deste Tribunal (Achado nº 5); VI) DETERMINAR o encaminhamento de cópias: a) dos autos, à Secex de Saúde e Meio Ambiente, para uma melhor análise acerca da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município de Rondonópolis, bem como da formalização e execução de convênios entre o ente municipal e o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS (Achado nº 1); b) dos autos, à Secex de Contratações Públicas, para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do convênio firmado entre a FAESPE e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (Achado nº 4); e, c) do voto e desta decisão, ao Poder Legislativo do Município de Rondonópolis, para ciência acerca das recomendações de adoção de medidas referentes à atualização da legislação municipal, contidas nos Achados nºs 1 e 3; e, VII) DETERMINAR a instauração de processo de monitoramento, nos termos do artigo 148, V, e § 6º, da Resolução nº 14/2007, para verificar o cumprimento desta decisão. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 60 dias. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se cópias: a) conforme determinação do item VI; e, b) à Secex competente, para providências quanto ao monitoramento determinado no item VII. (grifei)

2. Em síntese, o voto condutor do acórdão reprovou a criação de vínculos funcionais das equipes do Programa de Saúde da Família, sob a forma de cargo em comissão, com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo.
3. Determinou a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 4.524/2005, que dispõe acerca das equipes de saúde da família, e o art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 229/2016, que criou o cargo de perito médico, autorizou a nomeação de mais de 2.260 (dois mil, duzentos e sessenta) cargos em comissão para funções puramente técnicas, burocráticas, operacionais e ordinárias, que não se relacionariam com assessoramento, chefia ou direção, nem demandariam relação de confiança com o Chefe do Poder Executivo municipal.
4. Além disso, apontou a existência de candidatos aprovados em concurso público, homologado pelo Decreto nº 7.997, de 27 de julho de 2016 e editais n.ºs 001/2016-PMR, 002/2016-PMR, 006/2016-PMR e 07/2016-PMR, aptos a serem admitidos para os cargos de médico, odontólogo e técnico de enfermagem.
5. Em suas razões recursais o recorrente requereu a inaplicabilidade da Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal – STF e alegou mudança no entendimento daquela Corte, que em 13/04/2021 julgou o MS n.º 35824, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, dando conta de que a declaração incidental de inconstitucionalidade somente é





permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo.

6. Complementou aduzindo que o incidente se trata de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo.

7. Em suma, o recorrente arguiu que a determinação que afastou a aplicabilidade das legislações mencionadas estaria fundamentada em tese superada pela Suprema Corte, que atualmente entende que a referida determinação extrapola a competência fiscalizatória dos Tribunais de Contas, em afronta ao assentado na Constituição da República e pela revogação da determinação contida no item IV, alínea “a” do Acórdão n.º 409/2021 - TP.

8. O então relator proferiu juízo de admissibilidade positivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo² e encaminhou os autos para análise e manifestação da Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR.

9. A SERUR opinou pelo provimento do presente recurso para retirar do acórdão recorrido a determinação de inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 4.524/2005, suas alterações posteriores e do artigo 9º da Lei Complementar 229/2016” (...) para além e desvinculado do caso concreto.

10. Por sua vez, o *Parquet* de Contas exarou o Parecer n.º 2.915/2022³, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, o qual opinou pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de manter inalterado o Acórdão recorrido.

11. É o relatório necessário.

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

2 Documento digital n.º 105919/2022.

3 Documento digital n.º 167795/2022.

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

